

Ministério do Trabalho  
DRT/PB - DPT/SIT  
Registro N. 034/06  
Livro N. 12 Pl. 02  
Em 03/05/06

Coordenador Regional  
Fiscal do Trabalho - Des. SAT  
Matr. 22260-1/1804-5



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAÍBA - SINTEG/PB, E DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAC/PB.**

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Gerais da Paraíba - **SINTEG/PB**, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Severino do Ramo Machado da Silva, e do outro, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba - **SEAC/PB**, neste ato representado pelo seu Presidente, Adm. Guilherme Fernandes de Souza, mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembléias Gerais, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundada no art. 611, da CLT e demais legislação pertinentes, tem por finalidade a concessão de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
- DA ABRANGÊNCIA -**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores nas empresas de asseio e conservação, limpeza urbana, limpeza de vias públicas, parques e jardins, varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, locação de mão de obra, treinamento, seleção de mão-de-obra, prestadoras de serviços gerais, trabalho temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base territorial que compreende o Estado da Paraíba.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
- DA VIGÊNCIA -**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, com início em **1º de maio de 2006 e término em 30 de abril de 2007.**



### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO FARDAMENTO -**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, quando exigido pelo tomador do serviço: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, de forma reiterada, implicará em dispensa com justa causa do empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade do término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL -**

Em caso de necessidade dos serviços, os empregadores poderão transferir o empregado para localidade diversa da que se encontrar trabalhando, e, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, enquanto durar tal situação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento do percentual acima citado não será devido quando a transferência se der para as cidades da grande João Pessoa (Santa Rita, Bayeux e Cabedelo).

### **CLÁUSULA QUINTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO -**

Os empregadores poderão designar o empregado para exercer função diferente da qual foi contratado, desde que seja expressamente autorizado por escrito pelo mesmo, e que o salário seja igual ou superior da função que o mesmo vem exercendo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado, obrigatoriamente, cientificará o empregador por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de desvio de função efetuado pelo contratante e/ou tomador dos serviços, sob pena de isentar o empregador de qualquer responsabilidade decorrente da alteração do contrato de trabalho, seja de natureza civil, trabalhista, previdenciária e outras.

**CLÁUSULA SEXTA  
- DOS CONVÊNIOS -**



O **SINTEG/PB** manterá convênios com farmácias, supermercados e outros, os quais terão como finalidade à aquisição de produtos, pelos integrantes da categoria profissional, mediante pagamento posterior, quando da oportunidade do recebimento de salário, desde que inexistente qualquer acréscimo nos preços dos produtos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O **SINTEG/PB** remeterá aos empregadores, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a relação dos empregados beneficiários dos convênios e valores, devendo os empregadores repassar ao **SINTEG/PB**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês do desconto, o total dos descontos efetuados; As empresas que não cumprirem o prazo acima estipulado repassarão os valores descontados acrescidos da devida atualização monetária.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de término do contrato de trabalho ficará o **SINTEG/PB** obrigado a fornecer os valores a serem descontados no termo de rescisão de contrato de trabalho, no prazo de 24 horas após solicitação do empregador, sob pena de ser responsabilizado pelo adimplemento de valores não descontados dos empregados.

**CLÁUSULA SETIMA  
- DA JORNADA DE TRABALHO -**

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivamente trabalhadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12 x 36 horas, 5 x 1, 5 x 2, ou quaisquer outras escalas de serviço, desde que respeitada a jornada máxima de 12 (doze) horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na escala de serviço em que houver a compensação de jornada no regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) deverá ser concedido o intervalo intrajornada, para alimentação/repouso, conforme determina a legislação trabalhista vigente, quando da não concessão o mesmo será pago na forma de horas extras, ficando convencionado que somente serão remuneradas como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 horas mensais, facultando-se ao empregador, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem executados, a concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação ao empregado, desde que por período de tempo não inferior a 15 minutos por jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Na hipótese de peculiaridade de serviços a serem executados, e/ou



atendendo às conveniências do tomador do serviço, os empregadores poderão conceder intervalos para repouso ou alimentação superiores a 02 (duas) horas, satisfazendo a presente disposição a exigência contida no art. 71 da CLT.

### **CLÁUSULA OITAVA** **- DAS HORAS EXTRAS -**

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de 01 (um) mês, deduzindo-se o total de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivas correspondentes à quantidade de horas mensais de trabalho fixada na Cláusula Sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado que laborar em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 x 36 no período noturno, será efetuada mediante o cômputo da hora noturna de 60 minutos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço em dias alternados, bem assim aqueles que laborarem em jornada de 7h20, mediante escala de serviço do tipo 5 x 1, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

### **CLÁUSULA NONA** **- DO BANCO DE HORAS -**

Com o fito de permitir a operacionalização do preconizado no parágrafo segundo do art. 59 da CLT, alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, publicada no DOU. de 22.01.98, os empregadores instituirão "BANCO DE HORAS" para todos os seus empregados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA** **- DA COMPENSAÇÃO DO BANCO DE HORAS -**

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobre jornada será dispensado pelos empregados que obtiverem subsequente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período máximo de um (um) ano, contado a partir da



realização da jornada extraordinária, e que o excesso de horário seja inferior a 192 (cento e noventa e duas) horas, quantidade de horas mensais fixadas pela convenção coletiva.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária e em que os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA**  
**- DOS DOMINGOS -**

Os empregados que trabalharem em regime de escala de trabalho do tipo 5 x 1 e 5 x 2, obrigatoriamente, gozarão, no mínimo, um descanso semanal coincidente com o dia de Domingo, a cada período de 07 (sete) semanas.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA**  
**- DA GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DA GESTANTE -**

À empregada gestante, excetuando-se aquelas cujo contrato de trabalho seja por tempo determinado e aquelas que se encontrem no curso do período de aviso prévio, fica assegurada a garantia no emprego no período compreendido desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, salvo quando a demissão se der pelos motivos elencados no art. 482 da CLT ou por iniciativa da empregada, mediante pedido de dispensa devidamente homologado pelo **SINTEG/PB**.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA**  
**- DA GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO DO ACIDENTADO -**

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho será assegurada garantia de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA**  
**- DA RESCISÃO CONTRATUAL -**

As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviços na mesma empresa, será homologada pelo **SINTEG/PB** na sua sede, na empresa ou no setor do trabalho do empregado.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No ato da homologação serão exigidos do empregador a apresentação dos seguintes documentos: termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato analítico do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, CTPS, CD do seguro desemprego, guia de recolhimento da multa sobre o FGTS, guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos (02) dois anos, guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos (02) dois anos e Atestado de Saúde Ocupacional Demissional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregadores poderão efetuar, até 72 horas após o término do contrato de trabalho, o pagamento das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho aos empregados cujos domicílios situem-se fora da cidade de João Pessoa/PB, ficando dispensados o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregadores poderão efetuar o pagamento das verbas rescisórias mediante cheque, empresas com sede fora do Estado da Paraíba obrigatoriamente serão em espécie.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os empregadores demandados perante a Comissão de Conciliação Prévia ficarão dispensados do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT na hipótese da demanda envolver controvérsia acerca das verbas devidas em virtude da rescisão de contrato de trabalho, devendo o **SINTEG/PB** fornecer ao empregador comprovante de comparecimento à entidade sindical obreira com a finalidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho.

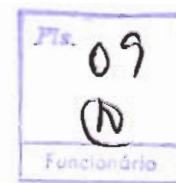
#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**

##### **- DA MULTA DO ART. 9º DA LEI nº 7.238/84 e Lei nº 6.708/79 -**

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o art. 9º da Lei Nº 7.238/84 e Lei nº 6.708/79, não terão direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese da ruptura do vínculo empregatício ter havido em decorrência do término do contrato entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a iniciativa do término do contrato de trabalho não decorra da vontade do empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tempo do aviso prévio, quando indenizado não repercutirá para os efeitos da multa adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84.

6 de 16



**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**  
**- DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS -**

As empresas liberarão sem prejuízos do recebimento de salário os dirigentes sindicais para participarem de cursos, reuniões do sindicato, congressos, até 15 (quinze) dias ao ano, intercalados de no mínimo 01 (um) e no máximo 03 (três) dias, limitando-se a liberação a 01 (um) dirigente sindical por empregador para cada evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**  
**- DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -**

Fica vedada a utilização do contrato de experiência para os empregados que forem readmitidos na empresa em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**  
**- DO PAGAMENTO DE SALÁRIO -**

Os salários dos empregados serão pagos em espécie, durante o expediente de trabalho ou mediante crédito em conta corrente dos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento, contendo discriminação de todas as importâncias pagas e, respectivos descontos, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA**  
**- DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL -**

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária do **SINTEG/PB**, os empregadores descontarão mensalmente, a partir do mês de junho/2006, de todos os empregados associados à entidade sindical profissional, o equivalente a 02% (dois por cento) do seu salário, cujo montante deverá ser recolhido ao **SINTEG/PB** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial Obreira fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O não repasse da mensalidade no prazo previsto, implicará na aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT, além da devida correção monetária.



**CLÁUSULA VIGÉSSIMA**  
**- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OBREIRA -**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário bruto, apenas no mês de maio de 2006, valor esse que será repassado ao **SINTEG/PB** até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho/2006.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No mês em que ocorrer o desconto da Contribuição Assistencial obreira, fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O desconto Contribuição Assistencial Obreira subordinar-se-á a não oposição do trabalhador, manifestada perante o **SINTEG/PB** até 10 (dez) dias após a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA**  
**- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores obrigam-se a pagar ao **SEAC/PB**, até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho/2006, o valor equivalente a 02 (duas) contribuições associativa, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No mês em que ocorrer o desconto da contribuição assistencial patronal, *fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade associativa.*

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA-SEGUNDA**  
**- DO ATESTADO MÉDICO -**

As empresas obrigam-se a aceitarem os atestados médicos justificativos da ausência ao serviço emitido fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou estabelecimento conveniado, devendo constar no atestado o código de Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do afastamento do trabalho.





**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar o empregador a aceitá-lo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, deste será a prioridade para emissão dos atestados médicos justificativos de ausência ao serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA**  
**- DA MULTA -**

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 05% (cinco por cento) do menor piso salarial normativo da categoria profissional, a ser paga em favor do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA**  
**- DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS -**

Nenhum trabalhador abrangido pelo presente instrumento normativo, submetido a regime de trabalho com carga horária semanal igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas, poderá receber a partir de 1º de Maio de 2006, salário mensal inferior aos adiante indicados:

<b>GRUPO I</b>	<b>R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais)</b> Auxiliar de serviços gerais, servente de limpeza, auxiliar de cozinheiro, auxiliar de controle de veículo, auxiliar de carregamento e descarregamento, auxiliar de transbordo, office boy, operador de estacionamento, auxiliar de carpintaria, auxiliar de dobrador, auxiliar de marcenaria, entregador, auxiliar de encanador, auxiliar operacional, dedetizador, lavadeiro, maqueiro, passador, vestuarista, empacotador, embalador, auxiliar de jardinagem, lavador de carro.
<b>GRUPO II</b>	<b>R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)</b> Copeiro, contínuo, porteiro, operador de fotocopiadora, estalador de equipamentos eletrônicos, operador de guarda-volumes, ascensorista, caldeireiro, atendente ambulatorial, auxiliar de laboratório, auxiliar de lactário, despenseiro e bilheteiro.
<b>GRUPO III</b>	<b>R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)</b> Auxiliar administrativo, operador de monitoramento, agente tático móvel, cozinheiro, telefonista, recepcionista, carpinteiro, operador de documentos, jardineiro, eletricitista, bombeiro hidráulico, promotor de vendas, operador conferente, almoxarife, ferreiro, artifice, arquivista, auxiliar de processamento de dados, agente social e moto boy.



<b>GRUPO IV</b>	<b>R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais)</b> Assistente de administração, leitorista, entregador de contas, garçom, digitador, fiscal, encarregado, supervisor de limpeza, secretária, técnico de refrigeração, técnico de manutenção, repositor, supervisor de área e manobrista de estacionamento.
-----------------	--

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores que exercem funções não mencionadas nos GRUPOS I, II, III e IV, da presente Convenção Coletiva, e os que cujos salários ultrapassem o maior salário normativo da categoria, terão seus salários reajustados no percentual de 10,00% (dez por cento) a partir de 1º de maio de 2006.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregados contratados para trabalho em regime de tempo parcial, receberão salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, utilizando-se para fins de cálculo o divisor igual a 220 (duzentas e vinte) horas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -**

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelo SINTEG/PB, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de prestação de serviços gerais da Paraíba e o **SEAC/PB**, representando as empresas de asseio e conservação, limpeza urbana, limpeza de vias públicas, parques e jardins, varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres, locação de mão de obra, treinamento, seleção de mão-de-obra, prestadoras de serviços gerais, trabalho temporário, cujo local da execução dos serviços esteja situado na base territorial que compreende o Estado da Paraíba, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas Entidades de classe supramencionadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia poderão funcionar, também, mediante convênios com entidades sindicais ou entidades intersindicais de conciliação trabalhistas que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica as CCP's - Comissões Intersindicais de Conciliação



Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os representantes dos trabalhadores e empregadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, ou pessoal contratado pelas respectivas entidades sindical.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA**

##### **- DA DATA BASE -**

Ajustam as partes para todos os fins de direitos e com fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será 1º de maio de cada ano.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA**

##### **- DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO -**

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas no seu §2º, em qualquer atividade desenvolvida pelos empregadores, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A validade da contratação por prazo determinado, na forma da cláusula acima, fica condicionada à autorização conjunta do **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, específica para cada empregador, devendo fazer parte da documentação de que trata o parágrafo primeiro do art. 7º do Decreto nº 2490/98, sob pena de nulidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho de que trata esta cláusula, à parte que lhe der causa indenizará a outra com o pagamento do valor correspondente a um (um) mês do salário vigente à época da rescisão do contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O descumprimento de qualquer das disposições referentes a esta cláusula, bem como à Lei nº 9.601/98, importará ao infrator multa de 2% (dois por cento) do piso da categoria por empregado em situação irregular, revertida em favor do **SINTEG/PB**.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica estipulado em 1,00% (um por cento) do salário base, o depósito vinculado de que trata o art. 4º do Decreto nº 2490/98, com periodicidade de saque trimestral.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os empregadores se obrigam a cumprir todas as disposições de que trata o Decreto nº 2490/98.



### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA** **- VALE-TRANSPORTE -**

Os empregadores fornecerão o vale-transporte aos seus empregados, nos termos da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em face da dificuldade de operacionalização na aquisição do vale-transporte, provocada principalmente pela necessidade de segurança para se evitar a ocorrência de roubos e assaltos, poderão os empregadores optar pelo reembolso das despesas efetuadas pelos empregados com o vale-transporte, mediante o pagamento respectivo em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal do empregado, sendo que, em tal hipótese, não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tampouco se configurará como rendimento tributável do trabalhador, em virtude de sua exclusiva natureza jurídica indenizatória.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA** **- VALE ALIMENTAÇÃO -**

As empresas integrantes da categoria fornecerão Ticket Alimentação ou Vale Refeição a todos os seus empregados pertencentes ao GRUPO I da cláusula vigésima-quarta da presente Convenção, que trabalham 8 (oito) horas por dia ou em escala de revezamento de 12x36, a partir da vigência da presente convenção coletiva, no valor total mensal de 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 22 (vinte e dois) Ticket Alimentação ou Vale Refeição por mês, o equivalente a cada um ao valor facial de 2,20 (dois reais e vinte centavos), podendo também os mesmos ser fornecidos através de Ticket, Vale ou Pecúnia, cujo fornecimento poderá ser efetuado entre o dia 1º (primeiro) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A concessão do benefício acima citado só é válido para os novos contratos de Prestação de Serviços a partir da data da vigência da presente convenção, as empresas cujos contratos tenham sua vigência anterior a presente convenção, bem como no ato das prorrogações e renovação dos mesmos não terem sido os custos da concessão absorvidos ou aceitos pelo Contratante, ficam desobrigadas de conceder o vale-alimentação enquanto perdurar tal situação.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas descontarão de seus empregados 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale-alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A concessão prevista no caput, não serão concedidos nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio-doença ou acidente de trabalho, além do mais as empresas descontarão dos seus empregados a referida concessão em qualquer dia de falta ao trabalho.

**PARÁGRAFO QUATRO** – Os empregados que trabalham em regime de escala 12x36 receberão a respectiva concessão somente para os dias efetivamente trabalhados. A razão de 2,20 (dois reais e vinte centavos) por dia trabalhado.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As empresas que fornecem alimentação aos seus empregados no âmbito de trabalho da mesma ou fora dela, ficam dispensadas da obrigação prevista na presente cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º (décimo terceiro) salário e outros termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos Regulamentados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL -**

Fica expressamente admitida a contratação de empregados para trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não excederá a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo o salário para aos empregados sob o regime de tempo parcial proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, observando-se a legislação pertinente aplicável à espécie.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os empregados atuais, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante expresse termo de opção manifestado perante o empregador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No pertinente aos períodos de gozo de férias dos empregados sob o regime de tempo parcial, aplicar-se-á as disposições constantes no art. 130-A da CLT.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**  
**- FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO -**

Todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelo **SINTEG/PB** e **SEAC/PB**, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho, facultando-se aos sindicatos convenientes amplo poder de fiscalização.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**  
**- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL -**

O **SINTEG/PB** e **SEAC/PB** emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e será válido por 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O certificado de regularidade de situação será emitido pelo **SINTEG/PB** sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos dois anos **(SINTEG/PB)**;
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial obreira dos últimos dois anos **(SINTEG/PB)** e,
- (c) comprovante de pagamento da mensalidade associativa dos últimos 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - as empresas que não possuam estabelecimento matriz, filial, escritório, ou contratos de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante apresentação dos documentos acima elencados pertinentes ao domicílio de sua sede.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Certificado de Regularidade de Situação será emitido pelo **SEAC/PB** sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**;
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 02 (dois) anos **(SEAC/PB)**;



- (c) guia de recolhimento da mensalidade sindical associativa patronal dos últimos 12 (doze) meses (**SEAC/PB**) e,
- (d) guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 02 (dois) anos (**SEAC/PB**).

**PARÁGRAFO QUATRO** - Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas que possuam sede, filial ou escritório no Estado da Paraíba, ou que mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

**PARÁGRAFO QUINTO** - As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado da Paraíba, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado da Paraíba, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", correspondentes ao domicílio de sua sede, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA**

#### **- DIA DO TRABALHADOR -**

O dia 28 de outubro é consagrado data comemorativa do "Dia Estadual do Trabalhador em Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Gerais".

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA**

#### **- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA -**

As empresas de Asseio e Conservação, e outros serviços terceirizáveis do Estado da Paraíba deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, cujo valor, determinado em assembléia da **FEBRAC** - Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de empregados existentes na empresa em maio de 2006, atestado pela CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, será:

- Empresa com até 500 (quinhentos) empregados o equivalente a ½ (meio) salário mínimo;
- Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor com vencimento nos dias 10/06/2006 e 10/07/2006.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA**


#### **- FORO COMPETENTE -**

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão *dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação* na forma estabelecida na cláusula desta convenção coletiva de trabalho.



E, por estarem assim acordado assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, devendo ser depositado na **DRT/PB** - Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 28 de Maio de 2006.

  
**Severino do Ramo M. da Silva**  
Presidente do SINTEG/PB

  
**Adm. Guilherme Fernandes de Souza**  
Presidente do SEAC/PB



Fls. 7  
Funcionária

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS – SINTEG/PB, E DO OUTRO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – SEAC/PB.

Celebram o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Seerviços Gerais – SINTEG/PB, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Severino do Ramo M. Da Silva, e do outro, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba – SEAC/PB, neste ato representado pelo seu Presidente, Guilherme Fernandes de Souza, mediante as cláusulas a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**-DO OBJETO-**

O objeto do presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, fundamentado no art. 611, parágrafo primeiro, da CLT e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, é a alteração de cláusula da convenção coletiva de trabalho, celebrada entre as partes no ano de 2006, registrada perante a Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, sob o nº 014/06, livro nº 12, fls. 02, em 03/05/2006 (DRT/DPT/SIT ).

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**- ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA-**

A partir da vigência do presente Termo Aditivo, será extinta do Grupo III a categoria de Auxiliar de Processamento de Dados.

Assinam as partes convenientes o presente instrumento, em 3 (três) vias, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partir do depósito perante a Delegacia Regional do Trabalho, na forma da legislação vigente.

João Pessoa (PB), 12 de junho de 2006.

  
SEVERINO DO RAMO M. DA SILVA  
PRESIDENTE DO SINTEG/PB

  
GUILHERME F. DE SOUZA  
PRESIDENTE DO SEAC/PB

Ministério do Trabalho  
DRT/SIT  
091/06  
19/06/06  
03/06  
CHERUBIM  
José T. ...  
Matr. ...

